



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 268, de 22 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 673/78:

Fixa o subsídio a atribuir a todas as entidades, singulares ou colectivas, compradoras de gado suíno destinado ao abastecimento público em fresco.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 269, de 22 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 137/78:

Nomeia Vice-Primeiro-Ministro para os Assuntos Económicos e Integração Europeia e Ministro das Finanças e do Plano o Prof. Doutor Manuel Jacinto Nunes.

Decreto n.º 138/78:

Nomeia vários Ministros.

Decreto n.º 139/78:

Nomeia o Dr. José Guilherme Xavier de Basto e o Dr. António Jorge de Figueiredo Lopes, respectivamente, Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e da Administração Pública.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 123/79:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Lanofabril, L.ª

Despacho Normativo n.º 90/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

Declaração:

De ter sido rectificada a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (15.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 10/79/A:

Cria a carreira de gestor público regional.

Resolução n.º 10/79/A:

Solicita ao Conselho da Revolução a impugnação da Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, que regula os estágios pedagógicos dos bacharelados do Instituto Universitário dos Açores, e do Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, que cria no Instituto Universitário dos Açores os cursos de licenciatura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 123/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/78, de 24 de Maio, determina que a cessação da intervenção do Estado na Lanofabril, L.ª, seja precedida da transformação da empresa numa sociedade de capitais mistos.

Considerando que a comissão administrativa e os titulares entregaram já a totalidade da documentação

que permite avaliar as modalidades de transformação da Lanofabril na sociedade de capitais mistos:

O Conselho de Ministros, reunido em 4 de Abril de 1979, decidiu:

Prorrogar o prazo de intervenção do Estado na Lanofabril por noventa dias, contados a partir de 31 de Março de 1979, sem prejuízo da possibilidade de resolução em data anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Despacho Normativo n.º 90/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determine a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 10/79, de 24 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (15.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão	Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
			Funcional	Económica					
...	
08				44.00		Intendência-Geral do Orçamento			
				44.09		Outras despesas correntes:			
					a)	Diversas:			
						Intendência-Geral do Orçamento ...	-	109	(b)
01	12			01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	350	(b)
13		1.03.0				Guarda Fiscal			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	280	-	(b)
23	01					Secretaria de Estado do Planeamento			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
60	02	01				Despesas excepcionais			
						Direcção-Geral do Tesouro			
						Aquisição de títulos e outras operações financeiras			
				70.00		Passivos financeiros — Outros passivos financeiros:			
					a)	Encargos de descolonização	-	30 900	(b)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					a)	Outras operações financeiras	-	28 550	(b)

deve ler-se:

Capítu- lo	Códigos				Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão	Subdi- visão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
			Fun- cional	Econó- mica					
...	
08						Intendência-Geral do Orçamento			
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.09		Diversas:			
					A	Intendência-Geral do Orçamento ...	-	109	(b)
12	01			01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	350	(b)
13						Guarda Fiscal			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			1.03.0	01.05		Pessoal destacado de outros serviços do Estado	280	-	(b)
23						Secretaria de Estado do Planeamento			
						Gabinete do Secretário de Estado			
	01					Gabinete			
60						Despesas excepcionais			
	02					Direcção-Geral do Tesouro			
		01				Aquisição de títulos e outras operações financeiras			
				70.00		Passivos financeiros — Outros passivos finan- ceiros:			
					A	Encargos de descolonização	-	30 900	(b)
				71.00		Outras despesas de capital:			
				71.09		Diversas:			
					A	Outras operações financeiras	-	28 550	(b)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 10/79/A

Cabe ao Governo a nomeação dos órgãos de administração, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervenções, participadas no capital ou em que por lei ou pelos estatutos lhe seja dada essa faculdade.

Daí a necessidade da criação da carreira de gestor público, de modo a assegurar uma participação do capital público que se espera mais consentânea com o processo de desenvolvimento regional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Carreira de gestor público regional

ARTIGO 1.º

(Criação)

É criada a carreira de gestor público regional, a fim de assegurar o processo de desenvolvimento económico-social da Região, reestruturando e fiscalizando a intervenção desta nas empresas nacionalizadas, intervenções e de economia mista.

ARTIGO 2.º

(Noção de gestor público regional)

São considerados gestores públicos regionais os indivíduos encarregados de desempenhar funções de administração ou gestão, em representação do sector público regional, nas empresas públicas ou a elas equiparadas, intervencionadas, participadas no capital ou em que, por lei ou pelos estatutos, o Governo Regional tenha a faculdade de os nomear.

ARTIGO 3.º

(Gestores profissionais)

Serão considerados profissionais os gestores que possuam as habilitações e condições a fixar em estatuto próprio.

ARTIGO 4.º

(Incapacidades)

Consideram-se incapacitados para o exercício dos cargos indicados no artigo 2.º do presente diploma os sócios e os administradores ou gerentes da própria empresa ou de sociedades participantes no capital e igual incapacidade se verificará também para todos aqueles que desempenham idênticas funções em sociedades concorrentes, bem como o parentesco em linha recta e em 2.º grau da linha colateral.

ARTIGO 5.º

(Incompatibilidades)

Os gestores públicos ficam inibidos do exercício de outras funções, remuneradas ou não, bem como da representação de todos os interesses privados na administração de quaisquer empresas, e ainda da prestação de outros serviços a empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligadas àquelas em que os prestem, salvo por encargo destas ou de entidades do sector público.

ARTIGO 6.º

(Regulamentação da carreira)

O Governo Regional fará publicar a necessária regulamentação do presente diploma no prazo de trinta dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Resolução n.º 10/79/A

O artigo 231.º, n.º 2, da Constituição da República consagra um direito de grande importância, relativamente a uma eficiente aplicação dos princípios inspiradores da autonomia constitucional, referente às regiões autónomas.

Assim, em matéria de competência dos órgãos de soberania, respeitantes às regiões autónomas, serão sempre ouvidos os órgãos de Governo Regional respectivos.

A prática aconselha, e tem sido entendido ser pressuposto de uma correcta interpretação do imperativo constitucional, que os órgãos de governo próprio das regiões autónomas sejam auscultados previamente à elaboração final dos diplomas em causa.

O artigo 229.º, n.º 2, da Constituição atribui às assembleias regionais a faculdade de, interpellando o Conselho da Revolução, solicitarem a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas emanadas dos órgãos de soberania, por violação dos direitos das regiões, consagrados na Constituição.

O funcionamento deste dispositivo constitui a garantia constitucional do direito reconhecido aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas — consagrado no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição — que abrange todas as matérias a eles respeitantes e que directa ou indirectamente afectam os seus interesses.

Idêntico poder é atribuído a esta Assembleia pela alínea *h*) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e porque se está perante matéria da mais alta importância para a prossecução das atribuições dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

A Assembleia Regional dos Açores resolve, nos termos do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição e do artigo 22.º, alínea *h*), do Estatuto Provisório, solicitar ao Conselho da Revolução a impugnação dos seguintes diplomas:

Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto, do Ministro da Educação e Cultura, que regula os estágios pedagógicos dos bacharelados do Instituto Universitário dos Açores;

Decreto Regulamentar n.º 36/78, de 25 de Outubro, que cria no Instituto Universitário dos Açores os cursos de licenciatura.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.